Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº2064/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12197/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI
- 4- Exercício: 2021
- 5- Responsável: Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes e o do Sr. Anderson Cordeiro Mota
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4082/2022-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 05.07.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Anderson Cordeiro Mota, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenador de Despesas, no período de 06.07.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



	JNAL DE CONTAS
DIV	. DE ACÓRDÃOS
roc. No	

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº2064/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.** Dar quitação à Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 05.07.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE.
- **10.4.** Dar quitação ao Sr. Anderson Cordeiro Mota, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Irandub-INPREVI e Ordenador de Despesas, no período de 06.07.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE.
- **10.5. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - 10.5.1. divergência na numeração de tombo apontada no Inventário de Bens Patrimoniais, fls. 1.155/1.179 da PCA, em relação ao constatado in loco;
  - 10.5.2. ade nomeação formal de servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais. A Comissão de Inspeção evidenciou que não há servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais do Órgão;
  - 10.5.3. possíveis acumulações de cargos de servidores lotados nesse INPREVI. Evidenciou-se junto ao Relatório de Acompanhamento da Prestação de Contas Mensal (e-Contas), encaminhado ao Tribunal de Contas, inconsistências quanto à acumulação de cargos de Servidores do INPREVI;
  - 10.5.4. prorrogação do Contrato nº 004/2020, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 16/01/2021, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2020, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº2064/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.5.5. prorrogação do Contrato nº 002/2019, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 01/03/2021, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2019, referente a Serviços de Assessoria de Contabilidade, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades;
- 10.5.6. na execução da Carta Contrato nº 013/2021, constatou-se a ausência de fiscalização do contrato, já que não há nomeação formal de servidor para exercer tal encargo. Analisando o processo licitatório e a execução contratual, é possível verificar que o cumprimento das obrigações avençadas no instrumento jurídico está intimamente atrelado ao acompanhamento por uma "FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO", nos termos do que aduz a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA FISCALIZAÇÃO da Carta Contrato nº 013/2021;
- 10.5.7. prorrogação do Contrato nº 004/2020, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 13/08/2021, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2017, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades;
- 10.5.8. ausência de Notas Explicativa às Demonstrações Contábeis, quanto à rubrica "Outras Variações Patrimoniais Diminutivas. Evidenciou-se junto à DVP uma redução na ordem de 93% na rubrica "Outras Variações Patrimoniais Diminutivas", a qual passou de um saldo de R\$ 68.208.632,75 para R\$ 4.797.876,90";
- **10.5.9.** ausência de Notas Explicativa às Demonstrações Contábeis, quanto à rubrica "Contribuições Sociais". Evidenciou-se junto à DVP um aumento na ordem de 224% na rubrica "Contribuições Sociais", a qual passou de um saldo de R\$ 18.380.481,84 para R\$ 59.655.792,49;

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 12/12/2022.	'ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0F482418-84E856A5-55C5F214-0DFBFA0C

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº2064/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral